

Desinsetização residencial, comercial e industrial Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água Desratização, Descupinização Desalojamento de Pombos e Morcegos MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP CNPJ N° 06.941.912/0001-44 ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, N° 787, CENTRO VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000 TELEFONES: (54)3338-1249/3338-1263

E-MAIL: <u>licitacoes@mrcontroledepragas.com.br</u> Site: www.mrcontroledepragas.com.br

Αo

Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio Prefeitura Municipal de Tunapolis/SC

Referência: Pregão Presencial № 120/2019

Impugnação ao Edital

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. Marcos André Reichert, portador de Carteira de Identidade nº 1084404316 vem na forma da legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1.1 Ilustre Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio
- 1.2 O respeitável julgamento da Impugnação Administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 - A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.2 - Do direito a Impugnação:

Lei Nº 8.666/93

- **Art. 41**-A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias uteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias uteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 12 do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Jurisprudência:

"1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir- se-á o dia do inicio e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão". (TCU, Acórdão nº 1.406/2006, Plenário, Rei. Min. Marcos Vinicios Vliaça, DOU de 11.08.2006).

3 - DA IMPUGNAÇÃO ADM. - FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **3.1** A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação;
- O Edital de Licitação em referência tem como objeto Constitui objeto da presente licitação a seleção de propostas, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, ATIRATIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUNPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXA DE AGUA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃOE ADMINISTRAÇÃO DE TUNÁPOLIS PARA O PERÍODO DAS FERIAS DE JULHO E DEZEMBRO DE 2019, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, os quais passam a fazer parte do presente processo licitatório.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto à web site da Prefeitura Municipal de TUNAPOLIS/SC ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se a mesma com a <u>ausência na exigência de alguns documentos em relação à qualificação técnica que trata o item nº 5.2 e 07 – DA HABILITAÇÃO sub item 7.1 Regularidade Fiscal e <u>Trabalhista que vem assim redacionada:</u></u>



5. 2 - Qualificação Técnica, que deverá estar dentro do envelope da proposta

- a) Alvará Sanitário Municipal ou Estadual, válidos na data do certame.
- b)Certidão emitida pelo Conselho de jurisdição da sede da licitante, (CREA)que comprove o registro e especialização da mesma em serviços de controle de praga urbana.
- c)Comprovação de que a licitante fornece ou forneceu, sem restrição, serviços de natureza semelhante ao objeto do presente Edital, através de apresentação de 01(um) Atestado de Capacidade Técnica compatível com os itens cotados pela licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por responsável, com nome legível.
- d)Declaração do Responsável Técnico, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle devetores e pragas urbanas, de acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante todo o período de contratação
- e) CERTIDÃO NEGATIVA DE PEDIDOS DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, e CERTIDÃO CÍVIL, expedidas pelo distribuidor da sede(comarca) da licitante ou via internet, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade, através do endereço: https://www.tjsc.jus.br/certidoes (escolher a opção "Primeiro grau de jurisdição"; Solicitação de certidões Sistema de requisição de Certidões SAJ OU Sistema de requisição de Certidões eproc (NOVO)
- f) CERTIDÃO DO PODER JUDICIÁRIO INFORMANDO A QUANTIDADE DE DISTRIBUIDORES EXISTENTES NO MUNICÍPIO/COMARCA SEDE DA PROPONENTE. Através do endereço: https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/certidao-de-acoes-de-recuperacao-judicial-falencias-e-concordatas (escolher Certidão de Ações de Recuperação Judicial, Falências e Concordatas), ou certidão emitida no seu município/comarca.
- Obs.: Os documentos de habilitação preliminar poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo, sendo por tabelião de notas ou por servidor do Município de Tunápolis - SC., ou por publicação em Órgão de Imprensa Oficial.
 - A Pregoeira e a Equipe de Apoio farão consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-las.
 - Caso a validade não conste nas certidões, estas serão consideradas válidas por um período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

07 - DA HABILITAÇÃO:

No envelope nº 02 – Documentação, deverão constar os seguintes documentos:

7.1 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

8

- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal mediante Certidão Conjunta de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional / Receita Federal do Brasil;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do Titulo VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- g Declaração da empresa proponente, sob as penas da Lei, que atende ao inciso V, do artigo 27, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que se refere ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, de que não possui em seu quadro de empregados, trabalhadores menores de dezoito anos realizando trabalhos noturnos, perigosos e insalubres, e de menores de dezesseis anos trabalhando em qualquer tipo de função, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.
- 3.2 Tendo em vista que <u>somente</u> esses documentos de habilitação serão exigidos conforme descrito nos itens ja mencionados e seus subitens do edital. Entende-se que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

3.3 QUANTO A ILEGALIDADE:

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, serão exigidos os seguintes documentos quanto àhabilitação.

SEÇÃO II – DA HABILITAÇÃO

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica

II - qualificação técnica

S

III - qualificação econômico-financeira

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV...

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Na medida em que os itens 5 e 7 do Edital não estao a exigir em sua totalidade a documentação que de fato deve ser exigida quanto à qualificação Economica e Financeira e Qualificação técnica, baseada na Lei acima citada, não resta dúvida de que o ato de convocação a que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante do exposto acima e com certeza liquida e certa de que o processo licitatório deverá ser munido de toda a documentação legal para a prestação de tais serviços, os seguintes documentos abaixo elencados fazemse necessários ao correto e legal andamento do processo:

Qualificação Economica e Financeira

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o devido registro na junta Comercial, juntamente com o termo de autenticação da Receita Federal- Sistema Publico Digital(SPED) que comprovem a boa situação financeira da empresa. Os mesmos deverão estar assinados pelo Contabilista (habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas.

Observação 1 – As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES também estão obrigadas a apresentar o balanço patrimonial (Parecer 64/2000 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul);

Observação 2 - No caso de empresa que ainda não encerrou seu primeiro exercício social, estando por essa razão, impossibilitada de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, será admitida (e somente para esta hipótese) a apresentação do balancete do mês imediatamente anterior ao da realização da licitação (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro. AIDE. 4° edição. P. 202 / Delegações de Prefeituras Municipais. Licitação Pública – Módulo I – Básico. Porto Alegre. Jan.2006. P.40).



Observação 3 – Para situações diversas da exposta na observação anterior, é vedada a substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação 4 - Sociedades Anônimas deverão apresentar cópia autenticada ou original do Diário Oficial, em que foi publicado o último balanço.

- A análise da boa situação financeira da empresa far-se-á com base nos indicadores a seguir relacionados, os quais deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa, assinados pelo Contabilista (habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa:

$$LC = \frac{AC}{PC}, \text{ igual ou superior a 1,0}$$

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP}, \text{ igual ou superior a 1, 0}$$

$$SG = \frac{AF}{PC + PELP}$$
, igual ou superior a 1,0

Legenda:

LC= Liquidez Corrente ARLP = Ativo
Realizável a Longo Prazo AC= Ativo
Circulante PELP = Passivo Exigível a
Longo Prazo PC= Passivo Circulante LG=
Liquidez Geral
SG= Solidez Geral AT= Ativo Total

A

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Alvará de Localização/Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal da sede da licitante, atualizado;
- b) Comprovação pela empresa licitante, de possuir em seu quadro permanente, até a data da entrega dos invólucros, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, que deverá ser o Responsável Técnico pela execução dos serviços. A comprovação supracitada deverá ser feita por meio de apresentação:
 - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ou
 - Contrato Social, no caso do sócio da empresa; ou
 - Contrato de Trabalho;

Certidão de Registro do Profissional (profissional citado na letra "b") na entidade profissional competente (São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário e químico, conforme resolução do Ministério da Saúde RDC nº 18 de 29/02/2000, quando exigido para as prestadoras de serviços terceirizados, cuja execução requer o fornecimento de mão de obra devidamente selecionada e treinada conforme Art. 30, lv da Lei Federal nº8.666/93)

- c) Anotação De Função Técnica (AFT), Classificada Nas Atividades Da Categoria B E Da Categoria D, Em Conformidade Com A Portaria Nº007/2011, Do Conselho Regional De Química Da 5ª região, ou sendo engenheiro químico, possuir ART para Transporte de Cargas Perigosas.
 - d)) Demonstração de capacitação técnico-profissional:
- e) Comprovação da licitante, de possuir em seu quadro permanente, profissional(is) Químico e/ou Engenheiro Agrônomo e outros que a lei o permitir, reconhecido(s) pela entidade competente, detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidão de Acervo Técnico CAT, comprovando que tenha executando as seguintes atividades:
 - Serviços de Desinsetização:
 - Serviço de Desratização;
 - Controle de larvas em coleções de águas paradas (mosquitos);e,



- Controle populacional da Fauna Sinantrópicos Nociva(pombos).
- Limpeza e desinfecção de reservatórios de água.
- Licença de Operação (LO) junto ao órgão competente FEPAM, em vigor, para a atividade do objeto do presente processo licitatório;
- f) Licença de Transporte de produtos ou resíduos perigosos, emitido pela FEPAM, nas Classes 3, 6 e 9 com os documentos de propriedade dos veiculos em nome da licitante;
- g) Licença de operação para limpeza e desinfecção de reservatórios de água ou declaração de isenção de licenciamento. (Norma Técnica nº 03/88 DVS/SSMA aprovada pela portaria nº 21/88);
- h) Certidão de Regularidade no cadastro Técnico Federal do IBAMA, relativa as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, em vigor; e Certidão de Registro;.
- i) Comprovação de Cumprimento da NR 35, trabalho em altura, portaria SIT nº 313 de 23/03/2012, Ministério do Trabalho e Emprego TEM, por meio de apresentação e certificado de Treinamento (comprovar vínculo empregatício);
- j) Comprovação de Cumprimento da NR 33 segurança de espaços confinados, conforme Portaria nº 1.409 de 29/08/2010 do TEM Ministério do Trabalho e Emprego);
- k) Comprovação de Cumprimento da NR 10 Segurança em Instalações e Serviço em Eletricidade, conforme Portaria 484 de 09/11/2005 do TEM Ministério do Trabalho e Emprego;
- Documentação comprobatória de que dispõem de um profissional técnico da área de medicina e segurança do trabalho, legalmente habilitado, que ficara como responsável pela aplicação das condições impostas pelas normas de segurança relativas aos serviços contratados;
- m) Comprovante de descarte de embalagens de agrotóxicos e afins, não superior a 1(um) ano;
- n) Declaração de Procedimentos Operacionais Padronizados POP para os procedimentos de diluição e outras manipulações de produtos saneamento desinfetantes;
- o) Declaração da licitante, que responsabilizar-se-á pela destinação correta das embalagens dos produtos utilizados na execução dos serviços;
- p) Certificado de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO do Ministério do Trabalho, Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78NR-7;



- q) Certificado de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA do Ministério do Trabalho, Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3.214/78, Portaria SSST nº 25/94-NR-9;
- r) Ficha técnica dos produtos com comprovação de registro junto ao Ministério da Saúde e seus respectivos laudos com a data de validade do registro.

Como se não bastasse, o item objurgado estar <u>eivado de vício</u>, ou seja, o ato não atende aos elementos que deve conter, fere igualmente o princípio da **Legalidade e também da Competitividade** que diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

3.4 - A legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigências o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Lei Federal 8.666/93

Art. 32 - A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar. nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

(A)

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferencias ou distinções dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3 º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

- 3.5 Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes do presente processo licitatório, cabe-nos informar que o presente edital encontra-se eivado de vício, aonde possivelmente sob a responsabilidade desta douta Comissão deverão ser tomadas as devidas providências, ausentando-se assim uma possível Representação Administrativa À autoridade maior do município e a um possível Mandato de Segurança frente ao processo licitatório.
- 3.6 Ilustre Comissão de Licitação e Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes estão submissos ao Direito, a norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, a não exigência de toda documentação pertinente a ser exigida em um processo licitatório e acaba elidindo diretamente na competitividade, legalidade e igualdade.

4 - DO DIREITO JURÍDICO A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto a não exigência de toda a documentação pertinente a um processo licitatório modalidade Pregão, a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União e SJT a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou

6)

fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e indispensáveis econômicas à garantia cumprimento das obrigações.

TCU recomendou: " 9.2.2. inclua, no instrumento convocatório, em suas próximas licitações similares às examinadas nos presentes autos, exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional [...]." TCU. Processo nº TC 009.982/2009-0. Acórdão nº 2304/2009 - Plenário.

TCU determinou: "[...] observe a legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a



licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado[...]" TCU. Processo nº TC 03 1.861/2008-0. Acórdão nº 247/2009 - Plenário.

5 - DO PEDIDO

- 5.1 Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com vício insanável, contrariando o principio da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:
- a) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto aos itens 5 e 7 documentos da habilitação, por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios na modalidade Pregão, o qual contém um vício insanável quanto a exigência de toda documentação pertinente a um processo licitatório dentro dos principias da legalidade, igualdade e competitividade.
- b) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPUGNANTE para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos.

5.2- A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com

8

toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandato de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. TCU - Acórdão 2014/2007 – Plenário.

Victor Graeff/RS, 03 de julho de 2019.